



**LEI Nº 1637 DE 22 DE MARÇO DE 2023**

“Dispõe sobre os bens públicos Municipais e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, SR. RENATO SOARES DE FREITAS**, no uso das atribuições que lhe são previstas no art. 66, incisos I e III, ambos da Lei Orgânica do Município e com fundamento no art. 6º, inciso IX, art. 66, inciso VII, art. 106, alíneas “a” e “b”, §1º, art. 108, da Lei Orgânica, art. 99, inciso I ao III da Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 “Código Civil”, sanciona a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Campo Florido/MG:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÃO PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina o uso de bens públicos municipais no Município de Campo Florido.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei entende-se por:

**I** – bem público imóvel: são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente;

**II** – bem público móvel: são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;

**III** – concessão de uso de bem público: o contrato administrativo gratuito ou oneroso, precedido de licitação, que assegura ao particular a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel conforme a finalidade concedida, pro prazo determinado, onde o interesse público e do particular podem ser equivalentes, ou haver predomínio de um ou de outro, podendo ser rescindida nas hipóteses previstas em lei;

**IV** – permissão de uso de bem público: o ato administrativo discricionário, unilateral e precário, precedido de licitação, outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel conforme a finalidade permitida, onde ocorre a equiponderância entre o interesse público e o do particular, podendo ser revogada a qualquer tempo sem indenização, salvo se outorgada com prazo ou condicionada.

**V** – cessão de uso de bem público: o ato administrativo que assegura a utilização privativa de bem público móvel e/ou imóvel, por sua conta e risco e por tempo determinado a:

**a)** outro ente federativo;

**b)** outro poder do estado, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública Estadual, Tribunal de Justiça ou outra instituição congênere.



**VI** – autorização de uso de bem público: o ato administrativo discricionário, unilateral e precário, sem licitação prévia, outorgado de forma gratuita ou onerosa, que assegura à pessoal natural, à pessoa jurídica de direito privado, ou a ente público, a utilização específica de bem público móvel e/ou imóvel, para atividade de interesse público ou de interesse privado, podendo ser revogada a qualquer tempo sem indenização, saldo outorgado com prazo ou condicionada;

**VII** – concessão de direito real de uso: o contrato administrativo, gratuito ou oneroso, por tempo determinado, que institui direito real resolúvel para fins de desenvolvimento socioeconômico.

## **CAPÍTULO II DOS BENS PÚBLICOS**

**Art. 3º.** Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias:

**I** – bem de uso comum do povo: estradas, ruas, praças e logradouros e outros que, em razão da Lei ou da própria natureza, assim declarados por ato do Poder Executivo, sejam abertos ao livre trânsito do público em geral;

**II** – bem de uso especial: são aqueles utilizados permanentemente no serviço público municipal e aqueles cujas limitações de uso vierem a ser objeto de ato declaratório adequado;

**III** – bem de uso dominical: todos os demais bens integrantes da livre propriedade do Município de Campo Florido.

## **CAPÍTULO III DO USO ESPECIAL DE BEM PATRIMONIAL**

**Art. 4º.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, não integrantes da Administração do Município de Campo Florido, que estejam utilizando ou que venham a utilizar bens imóveis integrantes do Patrimônio Municipal submetem-se às prescrições legais pertinentes a cada caso, as desta Lei e as dos respectivos regulamentos e, contratos.

**Art. 5º.** Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei, podem ser utilizados por terceiros, desde que não afronte o interesse público, mediante:

**I** – concessão de direito real de uso;

**II** – concessão de uso;

**III** – cessão de uso;

**IV** – permissão de uso;

**V** – autorização de uso.

**§ 1º.** A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, podendo estabelecer desconto e não sua gratuidade para aquelas entidades consideradas de utilidade pública e no desempenho de atividade de relevante interesse social e



comunitário, devidamente cadastrada no respectivo conselho municipal, bem como, as entidades de cunho religioso.

§ 2º. São vedadas a locação, o comodato e o aforamento de bem público municipal.

§ 3º. Os Poderes Legislativo e Executivo municipal poderão permitir, em sua respectiva área administrativa, o uso de instalações e espaços públicos as entidades de cunho religioso, sociais, culturais, educacionais, sindicais e políticas, quanto a esta última fora do período de vedação eleitoral, para realização de suas atividades.

**Art. 6º.** A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qualquer outra.

**Parágrafo único:** Deverão constar do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:

**I** – a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública;

**II** – incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas a sua destinação, assim devendo restituí-lo.

### **Seção I**

#### **Da concessão de direito real de uso**

**Art. 7º.** A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público ou particular, com direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

**I** – urbanização;

**II** – industrialização;

**III** – edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º. A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, obrigatório o seu registro no livro próprio do cartório competente.

§ 3º. Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos das partes, conforme legislação própria.

### **Seção II**

#### **Da concessão de uso**



**Art. 8º.** A concessão administrativa de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

**§1º.** A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

**§2º.** O contrato é intransferível sem prévio consentimento da Administração Pública.

**§3º.** Admitem –se no contrato de concessão de uso:

**I –** Alteração das cláusulas regulamentares;

**II-** Rescisão antecipada.

**§4º** A concessão de uso será normalmente remunerada e excepcionalmente gratuita, por tempo certo, de acordo com as exigências do interesse público.

**Art.9º.** O Município poderá outorgar cessão de uso de bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

**§1º.** A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta do Município não depende de autorização legislativa, devendo ser feito respectivo termo de cessão de uso.

**§2º.** A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro município não dependerá de autorização legislativa, devendo ser feito respectivo termo de cessão de uso.

**§3º.** A administração pública municipal poderá retomar a qualquer momento, o bem cedido.

#### **Seção IV** **Da permissão de uso**

**Art. 10.** A permissão de uso de bem público municipal será precedida de licitação, sendo homologada mediante decreto, atendido o interesse da coletividade.

**§1º.** A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo.

**§2º.** O termo de permissão é modificável e revogável unilateralmente, pela Administração Pública, devendo nele constar as condições de outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

**§ 3º.** A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

**§4º.** A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.



**Seção V**  
**Da autorização de uso**

**Art. 11.** A autorização de uso, é ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público, não dependente de autorização legislativa e nem de licitação, sendo efetivada através de decreto, revogável sumariamente a todo tempo, sem qualquer ônus para o Município.

**CAPITULO IV**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.12.** A utilização e administração de bens públicos de uso especial manterão consonância com os dispositivos desta Lei e regulamentos complementares.

**Art.13.** Fica vedada a utilização gratuita de bens municipais por terceiros, salvo se o beneficiário for pessoa jurídica considerada de Utilidade Pública no desempenho de atividade de relevante interesse social e comunitário, de acordo com o estabelecido no §1º do art.5º.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, podendo a administração municipal regulamentar via decreto.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE**  
Prefeitura Municipal de Campo Florido, Estado de Minas Gerais  
22 de março de 2023  
84º ano de Emancipação e 28ª Gestão Municipal.

assinado digitalmente  
**RENATO SOARES DE FREITAS**  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F9DC-0778-1AED-2C9F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENATO SOARES DE FREITAS (CPF 769.XXX.XXX-49) em 22/03/2023 12:57:00 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/F9DC-0778-1AED-2C9F>